PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
NLMF
Nº 70084215227 (Nº CNJ: 0059881-97.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS E FORMAIS. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica a inconstitucionalidade formal ou material da Lei Municipal nº 12.559/19, na medida em que esta apenas preconiza normatização geral quanto à possibilidade de concessão do uso e de serviço de operação em relação às praças existentes nesta Municipalidade. Além disso, o prazo de 35 anos é demarcado como limite, como teto – e não como regra (art. 3º do diploma legal). E, ainda assim, está subordinado à proporcionalidade entre sua observância e o efetivo investimento realizado pela concessionária.

Quanto à participação popular, em não se tratando de modificação do Plano Diretor, não se mostra salutar a consulta em relação à lei de caráter meramente autorizativo. A sua imprescindibilidade fica postergada à real hipótese em que se fosse cogitada a cobrança por serviço e/ou atividade a ser prestada, pois não se trata de lei de efeitos concretos em relação ao ponto, e a tese fica subordinada a condição ulterior ainda não implementada no presente.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70084215227 (Nº CNJ: 0059881-97.2020.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	APELANTE

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
NLMF
Nº 70084215227 (Nº CNJ: 0059881-97.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK**.

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,

Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na ação civil pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Em suas razões recursais, alega que a Lei Municipal nº 12.559/2019 possui vícios formais, na medida em que “embora não haja uma norma jurídica que preveja expressamente que a concessão de praças e parques para a iniciativa privada deve estar prevista na lei do plano diretor, é da própria essência do

conceito de plano diretor que seja dessa forma". Argumenta que o plano diretor é o marco jurídico de planejamento urbano, de forma que a gestão das áreas verdes também deve ser objeto da norma. Discorre acerca do princípio da gestão democrática das cidades, salientando que, na aprovação da lei referida, não houve a devida participação popular, com a realização de consultas ou audiências públicas. Afirma que as praças e os parques são bens de uso comum do povo, destacando a proteção legal conferida a essas áreas verdes. Aduz que a lei municipal deixou de detalhar a forma e limites que poderão ser transferidos para a iniciativa privada. Sustenta que o Órgão Especial do TJRS já decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que alterou o plano diretor do Município de Porto Alegre sem a devida participação comunitária. Discorre acerca do cabimento de ação civil pública para o exercício de controle de constitucionalidade incidental. Pede o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, neste grau de Jurisdição, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Desprovejo, no entanto, o recurso.

A questão acerca dos vícios apontados pelo Ministério Público na aprovação da Lei Municipal nº 12.559/2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Porto Alegre, já foi apreciada por este órgão fracionário quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70082968058.

Em se tratando de matéria que versa unicamente sobre questão de direito, não vislumbro razões para alterar o entendimento externado naquele julgado.

De fato, não verifico estar-se no diante de inconstitucionalidade formal ou material da Lei Municipal que autoriza a gestão privada de parques e praças urbanos. A referida legislação limitou-se à trazer normas gerais quanto à possibilidade de concessão do uso e de serviço de operação em relação às praças existentes nesta Municipalidade, de maneira que eventuais excessos na transferência de poderes com a concessão de uso deverão ser analisadas de forma casuística, não sendo possível a realização de um controle judicial prévio sobre a questão.

Além disso, conforme salientei no julgamento do citado Agravo de Instrumento, o prazo de 35 anos é demarcado como limite, como teto – e não como regra (art. 3º do diploma legal). E, ainda assim, está subordinado à proporcionalidade entre sua observância e o efetivo investimento realizado pela concessionária.

Por sua vez, o § 3º do art. 2º do texto sob análise estabelece ser vedada a cobrança de ingresso nas praças e parques, ressalvados serviços ou atividades específicas a serem previstas em edital. Da leitura do norte ali estabelecido, percebe-se que serão excepcionalmente e pontualmente viabilizados serviços em caráter oneroso, não como preceito – isto é, sem retirar a índole da proposta que é manter o espaço público em condições de efetivamente servir como abrigo e ambiente convidativo aos munícipes. Eventual dispositivo, restringindo o acesso à sociedade, caso estivesse previsto, iria de encontro ao ordenamento jurídico em razão da natureza jurídica das praças como bem público de uso comum. No entanto, repisa-se: a exceção prevista pelo § 3º em questão não comporta interpretação extensiva.

Ademais, quanto à necessidade de participação popular, reitero, novamente, o teor da decisão supracitada destacando que "*o debate ficaria, em tese, postergado à real hipótese em que se fosse cogitada à restrição do uso em*

relação à coletividade, pois não se trata de lei de efeitos concretos em relação ao ponto, e a tese fica subordinada a condição ulterior ainda não implementada no presente. Eventual ingerência do Poder Judiciário poderia inclusive vir a afrontar o princípio da separação dos poderes previstos pelo art. 2º da Constituição Federal".

Registro, ainda, que não se está diante de modificação do Plano Diretor, mudança esta que inevitavelmente demandaria participação popular ativa em momento prévio à deliberação legislativa, mas de norma de caráter geral e autorizativo. Assim, ainda que de forma implícita como sustenta a parte apelante, a lei em questão não representa alteração nas normas trazidas pelo Plano Diretor a exigir um procedimento especial prévio à sua aprovação. Da mesma forma, não se está privatizando o bem público em questão, uma vez que será mantida a sua natureza de bem de uso comum do povo.

Por fim, cumpre destacar que o precedente invocado nas razões recursais, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70053930061, julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal, não guarda similitude fática com a demanda ora proposta, uma vez que, conforme já restou consignado, a Lei Municipal 12.559/2019 não alterou o Plano Diretor de Porto Alegre.

Diante do exposto, desprovejo.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)

De acordo com o eminente Relator, e permito-me lembrar do que decidiu esta Câmara na Ap/RN 70 063 391 361, da qual fui relator, envolvendo a Orla do Rio Guaiba, trecho entre a Usina do Gasômetro e a Av. Guaíba, alvo de ação popular julgada improcedente.

Em suma: verificou-se, a final, não apenas ser possível a celebração de Termo de Cooperação, mas também conveniente a Porto Alegre, e, inclusive, algo já praticado em outras cidades.

Acompanho.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70084215227, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: